



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1352/2023

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Costa Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de  
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes contendo Anteprojeto de Lei para avaliação e posteriormente elaboração de Projeto de Lei, o qual *“Fica instituída a implantação de bolsões ou faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas centrais e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.”*.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 11 de abril de 2023.

**Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)**  
Vereador Proponente

APROVADO 16 votos  
REPROVADO - votos  
DEFERIDO ( - )  
Sala das sessões, em 11/04/2023.



**Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico**

**PROPONENTES**

*Rodrigo Costa Ferreira*

Rodrigo Costa Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*

ANTEPROJETO DE LEI

*“Fica instituída a implantação de bolsões ou faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas centrais e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais , aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a implantação de bolsões ou faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas centrais e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

**Art. 2º** A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 973, de 18 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2023.

**Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)**  
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

É evidente e de conhecimento geral de nossos cidadãos araguarinos, bem como em todas as cidades do país, o registro de acidentes de trânsito diário, envolvendo ciclistas e motociclistas. É preocupante a quantidade de mortes envolvendo ciclistas e motociclistas. Por isso, faz-se imprescindível, além de meios que impeçam novos acidentes, conscientização de todos para conter essa violência no trânsito.

A instituição de espaços livres para a permanência de motociclistas e ciclistas, concomitantemente visando o projeto de cicloviás enquanto aguardam a abertura do semáforo, é mais uma maneira de proteção aos elementos mais frágeis do trânsito, melhorando a visibilidade dos veículos e pedestres.

O objetivo é criar o recuo de faixa, espaço livre demarcado antes da faixa de pedestres, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar. Popularmente conhecidos como "bolsões" para bicicletas e motos nas principais vias, estas contempladas com semáforos.

O Projeto de Lei apresenta amparo legal e visa aumentar as condições de segurança no trânsito, pois como bem delimita o § 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), in verbis:

O Trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

Em seu art. 29, §2º, afirma que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às normas de circulação e conduta, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, pois, eis que vem ao encontro da necessidade da população.

**Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)**

Vereador Proponente

